



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1964

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras).

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras

CNPJ 44.826.840/0001-83

Ladeira José Leite de Negreiros, 10

Telefone: (19) 3493-9490

Site: www.riodaspedras.sp.gov.br

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)

Câmara Municipal de Rio das Pedras

CNPJ 03.219.351/0001-86

Rua Moraes Barros, 270

Telefone: (19) 3493.8300

Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras

CNPJ 45.771.474/0001-75

Av. Adhemar de Barros, 496

Telefone: (19) 3493-3070

Site: www.saaerdp.com.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio%20das%20pedras)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1964

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

(Processo Administrativo 1467/2026)

Pregão Eletrônico nº 90029/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA, PARA ATUAÇÃO DURANTE OS EVENTOS ESPORTIVOS ALUSIVOS AOS JOGOS DO TRABALHADOR 1º DE MAIO, REALIZADOS EM DOIS DOMINGOS DO MÊS DE ABRIL E NO DIA 1º DE MAIO, TOTALIZANDO 08 (OITO) DIAS DE EVENTO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER – SESPEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90029/2026, apresentada por SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, em face do procedimento licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras/SP, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança privada desarmada, para atuação durante os eventos esportivos alusivos aos Jogos do Trabalhador 1º de Maio, destinados ao atendimento da Secretaria de Esportes e Lazer – SESPEL.

A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório deixou de exigir documentação essencial à habilitação das licitantes, especialmente aquela relacionada à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1964

Página 3 de 6



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

regularidade específica para o exercício da atividade de segurança privada, o que comprometeria a legalidade do certame e poderia permitir a participação de empresas sem aptidão legal para executar o objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação merece acolhimento.

O objeto licitado, tal como descrito no edital, refere-se expressamente à prestação de serviços de segurança privada desarmada, atividade submetida a regime jurídico especial, cuja execução pressupõe a observância de requisitos próprios de funcionamento, autorização e regularidade.

Em licitações dessa natureza, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, de modo que somente pode admitir a participação de empresas que demonstrem, de forma inequívoca, estar aptas ao exercício regular da atividade econômica objeto da contratação. Não se trata de formalismo excessivo, mas de providência indispensável para assegurar que o certame selecione proposta juridicamente válida, apresentada por empresa efetivamente habilitada para a prestação do serviço pretendido.

A ausência, no edital, de exigência clara e expressa quanto à documentação específica de regularidade das empresas de segurança privada, compromete a lisura do procedimento, fragiliza a fase de habilitação e afronta o dever da Administração de estruturar o certame em conformidade com a legislação aplicável ao objeto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1964

Página 4 de 6



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

Além disso, a licitação deve observar, igualmente, o princípio da competitividade, em sua dimensão material. Competitividade não significa simples ampliação indiscriminada do universo de participantes, mas sim a preservação de uma disputa isonômica e juridicamente qualificada, restrita àqueles que efetivamente atendam às exigências legais pertinentes ao ramo de atividade licitado. Admitir a participação de empresas sem comprovação de regularidade específica significaria criar cenário de concorrência artificial, em prejuízo das empresas regularmente constituídas e habilitadas, além de expor a Administração a risco de contratação inválida.

No caso concreto, o vício não se limita a detalhe periférico do instrumento convocatório. Ao contrário, atinge elemento estrutural da licitação: a definição dos requisitos de habilitação compatíveis com a natureza do objeto. Cuida-se, portanto, de falha que repercute diretamente na formulação das propostas, na seleção dos licitantes aptos, na segurança jurídica do julgamento e na futura execução contratual.

Some-se a isso que foram identificadas inconsistências internas no próprio edital quanto aos critérios do certame, circunstância que reforça a necessidade de revisão integral do procedimento, a fim de evitar a perpetuação de defeitos que possam contaminar a disputa desde sua origem.

Diante desse cenário, o simples prosseguimento do procedimento, **ainda que com ajustes pontuais, não se mostra a solução mais segura sob a ótica do interesse público. A manutenção do certame, tal como estruturado, preservaria vícios aptos a comprometer sua validade, com potencial de gerar nulidade futura, prejuízo à competitividade legítima e risco de contratação em desconformidade com a legislação de regência.**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1964

Página 5 de 6



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

A Administração possui o dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, especialmente em fase prévia à contratação, em prestígio à autotutela administrativa, à supremacia do interesse público e à prevenção de litígios e nulidades posteriores.

Assim, por força dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, impõe-se o acolhimento da impugnação, com a consequente anulação do certame, para que seja instaurado novo procedimento licitatório, com a devida correção do instrumento convocatório e adequada definição das exigências de habilitação compatíveis com o objeto.

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação apresentada por SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, para:

1. Declarar a nulidade do Pregão Eletrônico nº 90029/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 694/2026, em razão de vícios no instrumento convocatório que comprometem a legalidade e a competitividade do certame;
2. Determinar a anulação do procedimento licitatório, com o consequente encerramento do certame em curso, antes da produção de efeitos contratuais;
3. Determinar à Secretaria competente a adoção das providências necessárias à instauração de novo procedimento licitatório, com:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

Sexta-feira, 27 de março de 2026

Ano X | Edição nº 1964

Página 6 de 6



RIO DAS PEDRAS

A CIDADE DOÇURA

- 3.1. Revisão integral do Termo de Referência e do Edital;
 - 3.2. Compatibilização interna de seus critérios e cláusulas;
 - 3.3. Inclusão expressa das exigências de habilitação relacionadas à regularidade específica para a prestação de serviços de segurança privada, em conformidade com a legislação aplicável;
 - 3.4. Reavaliação das condições de participação, julgamento e habilitação, a fim de assegurar a ampla competitividade entre licitantes efetivamente aptos;
4. Dar ciência desta decisão à impugnante e aos demais licitantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital.

Encaminhe-se ao Setor Administrativo, para publicação e providências, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

Rio das Pedras, 25 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANO CRISTIAN LACAVA
Data: 25/03/2026 14:02:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADRIANO CRISTIAN LACAVA

PREGOEIRO